

Ademais, muitos dos dispositivos sobre os quais incide o veto incorrem em evidente violação dos princípios relacionados com a paridade de vencimentos entre os cargos dos três Poderes, consagrados pelos artigos 98 e 108, § 1.º, da Constituição da República; o primeiro estabelece que os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes; e o segundo impõe, como paradigma para os demais Poderes, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do Executivo.

Tais normas, de observância obrigatória para os Estados-membros. A vista do disposto no artigo 13, inciso V, da mesma Constituição, foram incorporadas à Carta Paulista, no artigo 92, que, ao enumerar os princípios mínimos a serem observados na organização do funcionalismo, inclui, no inciso V, o da igualdade de denominação dos cargos equivalentes e paridade de vencimentos e vantagens entre os funcionários dos três Poderes, tendo por limite máximo os do Poder Executivo.

Ora, os artigos 1.º, 2.º, 4.º, bem como os §§ 6.º, 8.º, 9.º e 10 do artigo 6.º e o artigo 14 consubstanciam medidas que refogem ao duplo critério da equivalência de denominação e da paridade de vencimentos, bem como ao da observância dos limites máximos estabelecidos para os cargos do Executivo, pois criam e transformam cargos, atribuindo-lhes outra denominação e novos padrões de vencimentos, com o evidente intuito de assegurar melhor situação retributória a seus ocupantes, quando, na realidade, o conteúdo ocupacional dos mesmos é idêntico ao de cargos de atribuições iguais ou semelhantes, do Poder Executivo.

Assim é que os incisos II, VI, VII, VIII, IX, X e XII, do artigo 1.º criam cargos com denominação atualmente inexistente, classificando-os na Escala de Vencimentos 2, de nível salarial mais elevado, quando os paradigmas do Poder Executivo estão enquadrados na Escala de Vencimentos 1, a saber: Oficial de Administração, Pintor, Copeiro e Cozinheiro, Tapeceiro, Mecânico, Ascensorista, Operador e Inspetor de Máquinas e Telefonista (conforme Anexos de Enquadramento da Lei Complementar n.º 247, de 6-4-81).

Por sua vez os incisos IV, XI, XVI, XVII, XVIII e XIX criam cargos com referências inicial e final mais elevadas do que os de atribuições idênticas do Executivo, ou seja, os de Barbeiro, Garagista, Médico, Cirurgião Dentista, Cirurgião Dentista Chefe e Chefe de Seção (Enfermagem Auxiliar).

Com relação ao cargo de Oficial Legislativo, criado, no artigo 1.º, inciso II, com a denominação de Agente Legislativo de Administração, e incluído, também no Anexo III da propositura, cabe realçar que a Lei Complementar n.º 248, de 6 de abril de 1981, fixou os seus vencimentos entre as referências 11 e 28 da Escala 1, em estrita correspondência com o de Oficial de Administração (antigo Escriturário Nível II) do Executivo. Acentue-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, em definitivo, sobre a equivalência entre tais cargos, ao julgar procedente a Representação n.º 927, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 106, de 18 de setembro de 1974, rejeitando, inclusive, embargos de declaração que foram opostos ao acórdão, em julgamento de 10 de novembro de 1977.

O cargo de Auxiliar de Portaria, criado, no artigo 1.º, inciso I, sob a denominação de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares (Portaria) e também referido no Anexo III do projeto, está sendo elevado da Escala de Vencimentos 1 para a Escala de Vencimentos 2, em desacordo com o estabelecido para os Tribunais de Justiça, de Alcada Civil e de Alcada Criminal, pelos Anexos de Enquadramento que fazem parte integrante da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981. Nesses anexos, referido cargo está enquadrado nas referências 3 a 18 da Escala de Vencimentos 1.

A mesma disparidade se verifica com relação ao cargo de Agente de Segurança Legislativa, que, na situação atual, encontra correspondência nos cargos de Agente de Segurança Judiciária dos mesmos Tribunais, não havendo qualquer alteração em suas atribuições a justificar o acréscimo em sua remuneração previsto no artigo 1.º, inciso XV, e no Anexo III. Além disso, comparando-se com o cargo de Motorista Policial, do Poder Executivo, de funções semelhantes, verifica-se também, a desigualdade de tratamento remuneratório, pois estes têm vencimentos fixados nas referências 5 a 22 da Escala de Vencimentos 1, enquanto a propositura pretende enquadrar os Agentes de Segurança Legislativa nas referências 6 a 23 da Escala de Vencimentos 2.

São considerações da mesma natureza que me levam a vetar também o artigo 1.º que concede gratificação por risco de vida e saúde aos ocupantes desses cargos, na base de 50% do valor do padrão inicial da respectiva classe, pois, mesmo obstando a pretensão de elevação das suas referências inicial e final, de 2 e 19 para 6 e 23, os Agentes de Segurança Legislativa aos quais se concedesse aquela gratificação passariam a perceber mais do que recebem os Motoristas Policiais do Executivo, quando, em verdade, estes últimos desempenham atividade que envolve maiores riscos, pois seus titulares participam das operações policiais, devendo, pois, situar-se em nível salarial mais elevado.

O artigo 2.º transforma os cargos constantes do Anexo I, utilizando-se, também, do expediente de alterar-lhes a denominação e elevar os respectivos vencimentos, em desacordo, ainda uma vez, com as escalas adotadas para o Poder Executivo na mencionada Lei Complementar n.º 247, de 1981.

É o que ocorre, exemplificativamente, com os cargos de Chefe de Seção, todos eles enquadrados, atualmente, nas referências, inicial e final, 11 e 30, e elevados, no referido Anexo da propositura, às referências 17 e 30, num aumento da ordem de 30% em relação aos vencimentos dos paradigmas do Poder Executivo. Igualmente os cargos de Agente Legislativo Supervisor das Unidades de Tesouraria e PABX, e os de Agente Técnico Legislativo de Auditoria, Documentação e Biblioteca, Documentação e Biblioteca Chefe, Finanças e Contabilidade, Finanças e Contabilidade Chefe, Relações Públicas, Relações Públicas Chefe, bem como o cargo de Secretário da Presidência, correspondem, respectivamente, aos de Tesoureiro Chefe, Chefe de Seção, Auditor II, Bibliotecário, Bibliotecário Chefe, Contador, Contador Chefe, Técnico de Relações Públicas, Técnico de Relações Públicas Chefe e Secretário da Presidência, todos eles enquadrados, nos demais Poderes, em referências inferiores às estabelecidas por esse egrégio Poder.

O cargo de Tesoureiro Chefe, que não existe no Executivo, ultrapassa, com a alteração proposta, os níveis salariais do mesmo cargo no Poder Judiciário (conforme anexos da Lei Complementar n.º 247, de 1981). E o de Operador de PABX Chefe, que não existe nos demais Poderes, fica situado seis referências acima de todos os demais cargos de chefia do Poder Executivo.

Do mesmo modo, o artigo 4.º dilui, sob a genérica denominação de Agente Legislativo, cargos tão diversos como os de Barbeiro, Jardineiro, Garagista, Almoçarife, Auxiliar de Bar, Auxiliar de Portaria, Eletricista, Encanador e todos os demais mencionados no Anexo III, com o evidente intuito de lhes dar melhor situação retributória, elevando-os a níveis muito superiores aos cargos correspondentes dos Poderes Executivo e Judiciário.

Especificamente no que se refere ao artigo 4.º da propositura, não poderia, de modo algum, dar-lhe acolhimento, tendo em vista que os cargos nele contemplados são os mesmos referidos no artigo 1.º da Lei Complementar n.º 264, de 8 de setembro de 1981, a qual, objeto da representação de inconstitucionalidade n.º 1.122, teve sua vigência suspensa liminarmente por acórdão prolatado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, a 14 de abril deste ano.

Até que se processe seu julgamento definitivo, a aceitação da medida, bem como de outras semelhantes, constantes dos artigos 1.º e 2.º do projeto, implicaria em desrespeito à autoridade daquele colendo Tribunal para decidir soberanamente, em última instância, sobre a inconstitucionalidade de leis.

O veto ao § 5.º do artigo 6.º justifica-se tendo em vista que a transformação nele prevista resultará no enquadramento de cargos de Assistente em três níveis diferentes (referências inicial e final 6 e 25, 3 e 22, 1 e 20, todos da Escala de Vencimentos 3), sem que a essa diferença salarial corresponda qualquer distinção de atribuições, cabendo realçar que, no Poder Executivo os cargos de Assistente estão enquadrados nas referências 6 a 25.

Por idêntico motivo, nego sanção aos §§ 8.º, 9.º e 10 do artigo 6.º, que implicam, também, em enquadramento do cargo de Assessor Técnico-Legislativo em diferentes padrões de vencimentos, conforme a referência do cargo ou ocupação que seu titular esteja exercendo, em flagrante ofensa ao princípio de equidade que determina seja assegurada igualdade de remuneração a cargos de idênticas atribuições, e que outra coisa não é senão aplicação do princípio da Isonomia, inserido no artigo 153, § 1.º, da Constituição da República. Além disso, o cargo de Assessor Técnico-Legislativo tem correspondente no Poder Executivo, de cujos padrões não podem afastar-se os homônimos do Legislativo.

Acresce que as medidas previstas nos §§ 5.º, 8.º, 9.º e 10 do artigo 6.º não correspondem à figura da transformação de cargos (já que estes permanecerão inalterados) e sim à elevação pura e simples de vencimentos, com o objetivo de assegurar a seus titulares os vencimentos do cargo em comissão que estão ocupando.

Note-se, ainda, que o § 9.º ensejará duas transformações para um mesmo funcionário ou servidor, pois o titular de cargo efetivo que ocupe cargo em comissão de Assessor Técnico-Legislativo e exerça outro cargo em comissão ou função correspondente terá o cargo efetivo transformado em Assessor Técnico-Legislativo (com base no "caput" do artigo 6.º) e, ainda, os seus vencimentos fixados em referência correspondente ao cargo que esteja exercendo (com fundamento no § 8.º).

Em decorrência do veto aos §§ 8.º, 9.º e 10, nego sanção também à parte final do artigo 11, que a eles faz referência.

Quanto aos §§ 6.º e 7.º do artigo 6.º, que permitem aos funcionários em exercício nos cargos em comissão de Auxiliar Parlamentar e de Secretário Parlamentar I ou II terem seus cargos efetivos transformados em Secretário Legislativo I, II e III, respectivamente, há de se realçar que tais providências reagem totalmente às características normais das transformações de cargos que se vem operando na Administração estadual, cujo objetivo é o de atribuir, aos funcionários por elas beneficiados, cargos efetivos de denominação e amplitude de vencimentos correspondentes ao cargo em comissão ou ao cargo de chefia e encarregatura que venham exercendo, exigindo-se, sempre, que a situação preexistente à data da lei.

Ora, pela forma em que se determina a transformação, nos §§ 6.º e 7.º, os funcionários que preenchem as condições neles estabelecidas serão providos em cargo de provimento efetivo que nunca exerceram e para o qual não prestaram concurso, quando é certo que o artigo 97, § 2.º, da Constituição da República só dispensa essa exigência em caso de nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração. Patente, pois, a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Nas transformações efetuadas pelo artigo 12 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, os cargos resultantes dessas transformações correspondem a cargos em comissão (de livre provimento), somente sendo incluídos na Tabela II, em respeito à situação de efetividade de seus titulares, beneficiados com a transformação (Anexo III da citada lei complementar), sem alterar o enquadramento geral do mesmo cargo na tabela I, correspondente aos cargos em comissão, conforme se verifica pelo Anexo II do mesmo diploma legal.

A impugnação ao § 11 do artigo 6.º justifica-se pelo fato de conter a falha, ora insanável, de omitir a exigência de observância das condições do § 2.º, relativas ao tempo de exercício no cargo.

O artigo 9.º também não pode prosperar, porque agasalha a figura ilegal do desvio de função, permitindo que o funcionário efetivo que esteja exercendo atribuição de outro cargo efetivo (o que é juridicamente inviável), tenha seu cargo transformado neste último; a inconstitucionalidade do dispositivo é manifesta, tendo em vista que implicará em provimento de cargo efetivo sem concurso, com ofensa ao artigo 97, § 2.º, da Constituição Federal.

O veto à expressão «aos inativos» no artigo 10, decorre da impugnação aos artigos referentes à mudança de denominação e aumento de vencimentos, pois os dispositivos sancionados, referentes à transformação de cargos, são inaplicáveis aos servidores em inatividade, conforme iterativa jurisprudência dos tribunais, sintetizada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, na Súmula n.º 38, em consonância com a qual «reclassificação posterior à aposentadoria não aproveita servidor aposentado».

No artigo 12, é conferida à Mesa da Assembleia Legislativa a facultade de conceder a funcionário ou servidor do QSAL gratificação especial cuja denominação e valor ficam ao seu inteiro alvedrio.

Além das repercussões financeiras, já assinaladas, que impediriam, por si só, o acolhimento dessa medida, é manifesta a sua inconstitucionalidade, em face do artigo 43, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 16, inciso III, da Constituição do Estado, que reservam ao Legislativo a competência para fixar, por lei, os vencimentos dos funcionários e servidores públicos, sendo indelegável tal atribuição a órgão administrativo do mesmo Poder, por força do artigo 6.º da Constituição da República.

É perfeitamente possível que a lei crie determinada vantagem pecuniária, como, por exemplo, uma gratificação, deixando ao administrador a fixação de seu importe pecuniário em cada caso concreto, como o fez o artigo 135, inciso II, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968. O que, todavia, não se mostra juridicamente viável é a criação de uma gratificação sem definir as condições de sua percepção deixando-a ao exclusivo arbítrio da autoridade administrativa.

Finalmente, o artigo 16 não pode ser acolhido, uma vez que atribui à Mesa da Assembleia Legislativa o poder de disciplinar, por ato administrativo, as atribuições dos cargos e funções-atividades do QSAL; é que toda competência tem necessariamente que decorrer de lei em virtude do princípio da legalidade, expresso, em caráter geral, no artigo 153, § 2.º, da Constituição da República, que preceitua não ser ninguém obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Note-se que, no que diz respeito aos funcionários públicos, o artigo 43, inciso V, da Constituição Federal e o artigo 16, inciso III, da Constituição do Estado, ao exigirem lei para a criação de cargos públicos, implicitamente impõem sejam definidas por lei suas atribuições, já que o conceito jurídico de cargo público é precisamente o de «conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário público», conforme artigo 4.º do diploma estatutário.

Expostas, nestes termos, as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei Complementar n.º 22, de 1982, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em cumprimento ao disposto no artigo 26, § 1.º, da Constituição do Estado, restituo a matéria ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.  
JOSE MARIA MARIN  
Governador do Estado  
A Sua Excelência o Senhor Deputado Januário Mantelli Neto, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

#### LEI N.º 3.457, DE 26 DE JULHO DE 1982

Institui o «Dia dos Clubes de Mães»

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica instituído o «Dia dos Clubes de Mães» a ser comemorado, anualmente, na última sexta-feira do mês de setembro.  
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Palácio dos Bandeirantes, 26 de julho de 1982.

JOSE MARIA MARIN

Durad Fauaz, Secretário da Promoção Social  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de julho de 1982  
Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

#### LEI N.º 3.458, DE 26 DE JULHO DE 1982

Dá a denominação de «Octávio Pimenta Reis» à Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Senador Vergueiro, em Limeira

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Octávio Pimenta Reis» a Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Senador Vergueiro, em Limeira.  
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Palácio dos Bandeirantes, 26 de julho de 1982.

JOSE MARIA MARIN

Roberto Ribeiro Bazilli, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Educação  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de julho de 1982.  
Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

#### LEI N.º 3.459, DE 26 DE JULHO DE 1982

Dá a denominação de «Prof.ª Maria de Lourdes Almeida Sinisgalli» à Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) do Bairro Itaim, Distrito de Parelheiros, na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Prof.ª Maria de Lourdes Almeida Sinisgalli» a Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) do Bairro Itaim, Distrito de Parelheiros, na Capital.  
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Palácio dos Bandeirantes, 26 de julho de 1982.

JOSE MARIA MARIN

Roberto Ribeiro Bazilli, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Educação  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de julho de 1982.  
Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).